



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 82/2021

INICIATIVA: Vereador José Carlos Corrêa Cardoso Júnior

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil José Carlos Corrêa Cardoso Júnior, possui a seguinte ementa: **“CRIA OBRIGAÇÕES PARA AS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS QUANDO RECEBEREM, A QUALQUER TÍTULO, DINHEIRO, BENS E VALORES PÚBLICOS POR PARTE DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM”**.

Inicialmente, imperioso ressaltar a existência da Lei nº 12.527/2011 que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências, chamado de “Lei de Acesso a Informação – LAI”.

Depreende-se que a LAI foi promulgada em 18 de novembro de 2011 e entrou em vigor seis meses depois, sendo regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio 2012, sendo resultado de um esforço da Administração Pública de trazer mais transparência ao Governo e de disponibilizar ao cidadão as informações de caráter público, instituindo obrigações, prazos e procedimentos para a divulgação de dados, prevista pela Constituição Federal de 1988 no art. 5º, inc. XXXIII; art. 37, §3º, inc. II; e art. 216, §2º.

Assim, apesar de várias leis anteriores aproximarem o Estado da sociedade, a Lei nº 12.527 foi vanguardista, na medida em que estabeleceu a obrigatória prestação de contas por todo e qualquer órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta (incluindo empresas públicas, sociedades de economia mista e outros entes controlados direta ou indiretamente pela União) e entidade privada sem fins lucrativos que receba recursos públicos.

Portanto, a principal diretriz que rege a disponibilização de informações é: a publicidade e a transparência das informações é a regra e o sigilo é a exceção. Portanto, a informação sob a guarda do Estado é sempre pública, devendo o acesso a ela ser restrito apenas em casos específicos e por período de tempo determinado.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Do mesmo modo, temos que registrar a Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999, conforme redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015.

Destaca-se que a referida Lei pretende revigorar os estímulos às entidades sociais que colaborem com o Estado na promoção de serviços públicos ou de utilidade pública.

Nada obstante a Lei em questão colaciona em seu art. 5º a seguinte disposição:

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, **a transparência na aplicação dos recursos públicos**, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:

- I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;
- II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;
- III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;
- IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;
- V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;
- VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;
- VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;
- VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;
- IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;
- X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

Como sabido, o acesso às informações públicas encontra suporte em premissa inerente à concretização do Estado Democrático de Direito, qual seja, tornar manifestas e evidentes as ações estatais para que de sua condução participem todos aqueles sobre os quais recairão as consequências oriundas desta atuação, princípio básico de uma Administração Pública transparente e participativa.

Neste sentido, é importante salientar que a Administração está obrigada a ser

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





"transparente", dando amplo conhecimento público de seus atos. O princípio da publicidade da Administração Pública abrange toda a atuação estatal, neste sentido colacionamo abaixo as lições do Prof. Hely Lopes Meirelles:

"(...) não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação. Quanto à publicação no órgão oficial, só é exigida a do ato concluído ou de determinadas fases de certos procedimentos administrativos, como as que ocorrem nas concorrências e tomadas de preços(...) A publicação que produz efeitos jurídicos é a do órgão oficial da Administração e não a divulgação em imprensa particular..." (In Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1992, p. 87-88).

Pois bem, diante deste cenário, a ação da sociedade, é um importante elemento para fiscalização, porém para ofertar denúncias e solicitar investigações, esta deverá ter acesso às informações necessárias, inclusive aquelas onde haja suspeita de ato ilícito.

Por seu turno, com relação ao direito de acesso à informação, são cabíveis as considerações que passamos a aduzir.

Mister trazeremos a colação o teor dos arts. 1º e 2º da Lei nº 12.527/2011 (LAI):

"Art. 1º: Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º: Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas. (destaco).

A Lei de Acesso à Informação brasileira se aplica, portanto, a toda a Administração Pública, ou seja, a todos os órgãos e entidades dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a todos os Tribunais de

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





Contas e ao Ministério Público.

Além da Administração Pública, a Lei abrange as entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos. Nesse cotejo, se observarmos o teor do art. 3º da LAI, temos que a disponibilização das informações em sítio eletrônico, portal da transparência, é obrigação dos agentes mencionados na lei.

Em assim sendo as ONGs, OSCIPs e outras entidades privadas sem fins lucrativos que percebam dinheiro público já se encontram, por expressa previsão da LAI, obrigadas a conferir publicidade no que tange à parcela dos recursos públicos recebidos e respectiva destinação.

Por conseguinte, lei local que venha a impor a referida obrigação às entidades sem fins lucrativos torna-se despropositada, uma vez que as ONGs, OSCIPs e outras entidades privadas podem receber verbas de origem Estadual e Federal, e, portanto, devem seguir as determinações da Lei Federal.

Por fim, temos que a LAI, conforme acima narrado, já impõe as seguintes penalidades, conforme descrito no art. 33, vejamos:

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – rescisão do vínculo com o poder público;

IV – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e
V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Não obstante, nada impede ao Executivo (e salutar que assim proceda) editar decreto que venha regulamentar o teor do art. 2º, *caput*, e Parágrafo Único, da LAI, inclusive, explicitando as informações que devem ser disponibilizadas em sítio eletrônico pelas ONGs, OSCIPs e demais

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





entidades privadas, e determinando os órgãos e entidades da Administração direta e indireta a inserção de cláusula obrigatória em convênios, ajustes, acordos, termos de parceria e congêneres exigindo a comprovação de atendimento da LAI para a percepção dos recursos públicos.

De outra feita, no que tange aos ajustes já celebrados e em vigor, tendo em vista que o parágrafo único do art. 2º da LAI já exige, ao menos, a publicidade da parcela dos recursos públicos recebidos e da sua destinação, recomendamos que seja procedida de fiscalização por parte do Executivo para aferir o cumprimento deste comando.

Por fim, detectando eventual descumprimento, recomendamos seja comunicada a entidade para adequação à LAI, sob pena de suspensão da concessão dos valores públicos, após a devida instauração de procedimento administrativo em que seja assegurado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Isto exposto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 05 de agosto de 2021.

ALEX VAILLANT FARIAS
OAB/ES 13.356
Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade>
com o identificador 330037003300310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

